

RESOLUÇÃO Nº: 227/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO: 14/05/2008

PROCESSO Nº: 1/3364/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200704369-1

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Mantida a decisão singular. **Auto de Infração julgado Procedente.** Obediência ao parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao art. 829, art. 21, inciso II, alínea "c", combinado com art. 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a seguinte acusação:

" As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. O autuado transportava sem nota fiscal 05 Engormec Gold e 05 Ancydron Z 35, produtos veterinários no valor de R\$ 1.094,00 (um mil noventa quatro reais), AI lavrado conforme Parecer 34/99 e da NE 07/99 da SEFAZ/CE."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o fiscal atuante sugeriu a penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03, lavrando, em seguida o CGM, relacionando a mercadoria apreendida.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

O ilustre julgador singular acatou totalmente o feito fiscal, julgando procedente o auto de infração.

Em tempo hábil, a empresa autuada apresentou recurso voluntário requerendo a nulidade do feito e a improcedência do auto de infração com o conseqüente arquivamento processual, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia Estadual.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 785/2007, sugerindo a confirmação do julgamento monocrático.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias em situação irregular lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.



Reportando-me aos autos, observo a presença de todos os requisitos legais e formais, dando incontestável validade à exigência fiscal ora combatida.

Dessa forma inexistente a nulidade argüida pela recorrente.

Em mérito, entendo correta a decisão monocrática, estando as provas do ilícito cometido pelo contribuinte colocadas de forma clara e objetiva, dando-me a plena convicção de prática lesiva ao fisco Estadual.

Com efeito, em atendimento à consulta do Sr. Secretário da Fazenda sobre o assunto em tela, assim se manifestou a d. Procuradoria Geral do Estado em seu Parecer nº 34/99 de 12 de julho de 1999, em sua ementa:

"EMENTA: - Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de "longa manus" da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal "strictu sensu". O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto à qualidade de responsável tributário decorrente de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."

Assim, ao efetuar serviço de transporte de mercadorias, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e tendo sido as mercadorias objeto da autuação encontradas em situação irregular, conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, sendo a autuada responsável pelo recolhimento do imposto devido na operação.

Como a recorrente aceitou para transporte mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em desobediência ao art. 140 do Decreto 24.569/97, concluímos correta a decisão singular, devendo a autuada penalizada com o art. 126 da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 1.094,00
ICMS	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 109,40
TOTAL	R\$ 109,40


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Após rejeitar por unanimidade de votos a Preliminar de Nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de junho de 2008.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelukar
CONSELHEIRA RELATORA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO